



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005052-61.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada MARIA ALICE MEDEIROS DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005052-61.2023.8.26.0322

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Maria Alice Medeiros dos Santos Martins

Comarca: Lins

Juiz(a): Alexandre Felix da Silva

Voto nº 21239

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré.

1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprovou a regularidade da contratação pela via digital. Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente.

2. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral.

3. Litigância de má-fé. Inocorrência. Constatado mero exercício constitucional do direito de ação (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

4. Sentença reformada para afastar a indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que (a) reconheceu a prescrição da pretensão da repetição de indébito e indenização por dano moral com relação ao contrato nº 6424073; (b) parcialmente procedente a ação para declarar inexistente o

contrato de empréstimo consignado nº 2709151 averbado junto ao benefício previdenciário da autora, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, ocorridos antes de 31/03/2021, e em dobro os posteriores, e que deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença, atualizados e acrescidos de juros moratórios desde cada desconto, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00, atualizado da sentença e acrescido de juros de mora do primeiro desconto, autorizada a compensação da condenação com o valor disponibilizado a título de crédito a favor da autora; (c) ante a sucumbência recíproca, distribuir entre as partes o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 320/330).

A parte ré, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, tendo em vista a regular contratação, com reconhecimento de litigância de má-fé da parte autora em razão de indícios de advocacia predatória, subsidiariamente, pretende reduzir a indenização por dano moral, devendo os honorários advocatícios ser fixados sobre o proveito econômico obtido (fls.333/350).

Contrarrazões a fls.356/359.

Memoriais a fls. 365/367.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. A relação jurídica analisada está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e, diante da hipossuficiência técnica do consumidor, justifica-se a inversão do ônus da prova, uma vez que seria impossível exigir-lhe comprovação de fato

negativo, isto é, de que não contratou o serviço.

Independentemente disso, impunha-se ao banco a prova de válida contratação, por se tratar de comprovação de fato (positivo) impeditivo do direito invocado pela parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No presente caso, muito embora banco o tenha apresentado extrato do contrato nº 2709151 (fls. 115/119), não demonstrou a livre adesão da parte autora à contratação, que foi expressamente impugnada pela parte contrária.

Assim, embora seja admissível a contratação eletrônica, tal modalidade possui alto grau de informalidade e baixíssimo grau de segurança quanto à legitimidade e autenticidade da identificação da parte contratante.

A contratação por meios eletrônicos e virtuais, ao mesmo tempo que possibilita ganhos exponenciais à instituição financeira, também abre margem para práticas fraudulentas, as quais, pela legislação consumerista, são de responsabilidade do fornecedor.

Conclui-se que o réu não se desincumbiu integralmente de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a validade da contratação não foi demonstrada.

2. Por consequência, as partes devem retornar ao estado anterior (*status quo ante*), com a restituição dos valores indevidamente descontados do autor, que deve proceder a devolução dos valores creditados em sua conta corrente, a fim de evitar enriquecimento sem causa, facultada a compensação de valores, tal como constou na sentença.

3. Dos fatos relatados na petição inicial, não se pode concluir a configuração de dano moral indenizável, pois a parte autora não demonstrou que a

situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória ou inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pondere-se, ademais, que à parte autora foi disponibilizado crédito de R\$ 1.032,13 em conta bancária (fl. 120), o que, de certa forma, compensou os descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, não havendo se falar, portanto, em prejuízo à sua subsistência.

A situação narrada, embora desagradável, constitui mero dissabor da vida cotidiana, destacando-se que desgastes narrados na inicial para a solução do problema ou a mera cobrança indevida não configuram ofensa presumida à honra objetiva.

4. Não se justifica a imposição de sanção por litigância de má-fé à parte autora, porque a conduta combatida é aquela inspirada na intenção (dolo) de protelar ou de violar outros deveres impostos à parte, situação aqui não entrevista.

5. Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido para afastar a indenização por dano moral, mantida a sentença nos demais pontos.

Em razão da **sucumbência recíproca**, as partes arcarão com as despesas processuais, na proporção de 1/2 a cargo da parte ré e de 1/2 por conta da parte autora. A parte ré pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do irrisório valor da condenação de ressarcimento, enquanto a parte autora arcará com honorários de 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico do réu, já considerada a fase recursal, --, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários serão pagos a cada um dos advogados, naquela proporção e sem compensação, **observada a gratuidade concedida a parte autora.**

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator